

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº - COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar das Transferências Voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 25**.....

.....

§4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 167, no § 2º do art. 169 e no § 3º do art. 195, todos da Constituição Federal, as sanções de suspensão de transferências voluntárias, ou as exigências para a sua contratação, previstas nesta Lei Complementar, não se aplicam a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às liberações de recursos de convênios ou contratos de repasse já celebrados entre as instituições públicas.” (NR)

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal, responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas pelos Municípios com população de até 50.000 habitantes 1º, farão constar a determinação de que trata o art. 1º desta Lei nos sistemas próprios, cadastros ou banco de dados de controle utilizados para a contratação e liberação de transferências voluntárias da União.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, os órgãos e entidades nele referidos providenciarão, imediatamente, a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle das transferências voluntárias, devendo aquelas informações ser incorporadas ao Cadastro Único de Convênios - CAUC ou outros sistemas ou portais de consulta unificada de informações sobre Estados e Municípios.

Art. 3º. A assistência técnica e cooperação financeira prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será prestada, prioritariamente, aos Municípios com população de até 50.000 habitantes, de forma a incentivá-los e induzi-los ao pronto enquadramento e cumprimento dos princípios e normas da referida Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transferências voluntárias são recursos orçamentários da União repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por intermédio de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, com a finalidade de realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo. As normas que regem essas transferências são a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anuais, além de outras normas federais específicas.

Até recentemente, a qualquer tempo, independente do cumprimento integral dos respectivos planos de execução, os convênios e outros instrumentos de repasse de recursos da União eram imediatamente suspensos quando da verificação de inimplância de um Ente da Federação relativamente à sua regularidade quanto às exigências e determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com a adoção da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 451, de 2008, essa situação tem sido evitada; a partir de então, tem sido assegurada a liberação de todos os recursos relativos à execução de um determinado convênio contratado,

desde que ele cumpra seu plano de execução e que tenha suas prestações de contas aprovadas.

Assim, nos termos do art. 10 da referida lei, o ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Dessa forma, as liberações financeiras das transferências voluntárias já contratadas se submetem, tão-somente, às exigências intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato de repasse ou convênio.

Todavia, persiste o entendimento de submissão da contratação das transferências voluntárias, de natureza das mais diversas, com órgãos e entidades dos vários níveis da administração pública, às exigências e determinações da LRF, sobre ela incidindo suas denominadas e previstas punições institucionais, que inclui, logicamente, a não realização das transferências voluntárias. Não poderia ser diferente essa interpretação, sob pena de comprometimento da eficácia do próprio processo de controle fiscal construído na referida LRF.

Nada impede, entretanto, que tratamento singular e diferenciado, do ponto de vista do controle fiscal, seja conferido a diferentes entes da Federação. É justamente o que se pretende como o projeto que ora se apresenta: seu objetivo é promover aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem relaxar sua aplicação. Flexibiliza-se a contratação de transferências voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes, com vistas a fomentar seus gastos essenciais e estruturais, conjugada ao apoio federal prioritário para iniciativas de modernização da administração desses Municípios, de forma a que eles se enquadrem e incorporem a gestão fiscal definida na LRF. A propósito, o art. 63 da LRF faculta um tratamento diferenciado a Municípios com população inferior a 50.000 habitantes quanto à demonstração do cumprimento dos limites de suas despesas com pessoal e com dívida, bem como relativamente à divulgação de seus relatórios fiscais.

Não faz sentido que o governo municipal que pouco arrecada, perca receita em decorrência da suspensão das transferências voluntárias; contrariamente, acreditamos que esses Municípios, justamente por se encontrarem com persistentes e estruturais desequilíbrios financeiros, devam receber apoio e cooperação financeira e assistência técnica federal. Esses mecanismos incorporam ações que os levariam justamente a melhorar a receita e a controlar gastos, assentando suas bases para a execução de uma gestão fiscal responsável.

Com efeito, a obtenção de recursos da União por parte dos Municípios já padece de um processo extremamente burocratizado. O ente beneficiário precisa comprovar um enorme rol de requisitos, que ocupa boa parte dos escassos recursos humanos de que dispõe e, entre outras, da condição considerada imprescindível para a realização da transferência, qual seja, que os Municípios apresentem uma contrapartida integrada por recursos próprios. Tal exigência, no contexto dos Municípios de que trata esse projeto, não se justifica, dada a penúria que usualmente lhes aflige, impedindo, de fato, seu acesso aos recursos provenientes dos convênios com o Governo Federal ou estadual.

Decorrência direta de todo esse tratamento exigido pela LRF, é a não execução ou mesmo paralisação de obras vitais destinadas à população mais carente, notadamente na área de saneamento básico, da saúde e da educação, por não dispor esses Municípios de estrutura administrativa ou de recursos capazes e necessários ao seu enquadramento nos parâmetros definidos na referida LRF.

Ante o exposto, conto com o inestimável apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador BENEDITO DE LIRA